



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008280-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRÉ CRISAFULLI e IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI, é agravada YES MALLS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2008280-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ANDRÉ CRISAFULLI E IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI

AGRAVADA: YES MALLS PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERESSADOS: ANDRE LUIGI FERRARA, SANDRA APARECIDA SANTOS SOUZA, CATINA BARBARA FERRARA, EDUARDO FERRARA E PATRICIA IZABELLE QUEIROZ FERRARA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Ivete e André Crisafulli contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização. Alegam insuficiência de recursos, com renda mensal de R\$ 5.490,93, destinada à subsistência e despesas básicas. Custas iniciais de aproximadamente R\$ 19 mil. Requerem gratuidade, diferimento ou parcelamento das custas.

II. Razões de Decidir. Os agravantes não comprovaram, satisfatoriamente, a alegada insuficiência de recursos, conforme exigido pelo art. 99, § 2º, do CPC. Existência de indícios de rendimentos não declarados e movimentações financeiras incompatíveis com a renda alegada. Ausência de qualquer das hipóteses de diferimento, previstas no art. 5º, da Lei n. 11.608/2003. Considerando serem pessoas físicas e o valor expressivo das custas iniciais, justifica-se o parcelamento das custas iniciais, em cinco parcelas mensais e sucessivas. Observado que o feito deverá prosseguir após o pagamento de todas as parcelas, dado tratar-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. Dispositivo. decisão agravada reformada em parte. Recurso provido em parte, com observação.

VOTO Nº 39516

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização, proposta por Yes Malls Participações Ltda. contra André Crisafulli, Ivete Aparecida Andrade Silva Crisafulli e Outros, por meio da qual indeferida a gratuidade requerida pelos réus Ivete e André Crisafulli (fls. 1.371/1.372 da origem).

Inconformados, estes recorrem, a sustentar fazerem jus ao benefício.

Alegam que André é dependente de Ivete, cuja única renda corresponde a benefício previdenciário no valor de R\$ 5.490,93 mensais. Sustentam que esses rendimentos são destinados à subsistência do casal, e são consumidos com despesas básicas como água, energia elétrica, telefone, internet, IPTU, medicamentos e plano de saúde. Destacam que as custas iniciais montam a R\$ 19 mil, aproximadamente quatro vezes a renda mensal do casal. Afirmam que o único bem é o imóvel onde residem, e que foram juntados extratos bancários e faturas de cartões de crédito, a corroborar os rendimentos declarados e as despesas incorridas. Invocam o art. 5º, LXXIV, da CF, o art. 98 e seguintes do CPC, e o art. 51, do Estatuto do Idoso.

Requerem a reforma da decisão agravada, para conceder-lhes a gratuidade, ou, alternativamente,

diferimento/parcelamento. Pedem antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo, à vista do risco de extinção do feito caso não recolhidas as custas iniciais no prazo de quarenta e oito horas designado na decisão agravada.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo requerido (fls. 143/148). A contraminuta foi apresentada a fls. 156/162.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 1371/1372 dos autos de origem. O preparo não foi recolhido, por ser a gratuidade o objeto recursal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 154).

É o relatório do necessário.

2. O recurso comporta provimento em parte, para acolher o pedido recursal subsidiário de parcelamento das custas iniciais.

Ao que se extrai da inicial, o processo de origem versa sobre o desfazimento de negócio jurídico celebrado entre as partes, que envolveu a cessão de quotas de sociedade empresária, trespasse de estabelecimento empresarial e compra e venda do imóvel onde funcionava o estabelecimento.

Os agravantes firmaram o contrato em questão (fls. 35/51) na condição de cedentes de quotas sociais, e

ambos são qualificados, no preâmbulo da avença, como empresários.

Esses elementos afastam a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, e atraem a regra do § 2º do mesmo dispositivo, segundo a qual cabe ao(s) requerente(s) comprovar o preenchimento dos requisitos para a gratuidade, sob pena de indeferimento.

Consta do contrato celebrado que os agravantes receberiam, cada um em conta bancária de sua titularidade, 50% (25% cada) do total de cada parcela mensal a ser paga pela compradora, no valor de R\$ 73.333,33 cada.

Ocorre que, de acordo com a inicial: a posse da empresa vendida foi transferida à compradora em dezembro de 2020; as atividades empresariais estão suspensas desde então; somente foram pagas cinco, das trinta parcelas mensais pactuadas, em razão de alegado descumprimento de obrigações contratuais dos cedentes/vendedores, relativas à regularização da empresa e do imóvel; e as quotas sociais cedidas pelos agravantes foram penhoradas, no âmbito de cumprimento de sentença movido contra eles.

Esses elementos indicam que, há alguns anos, os agravantes já não contam com rendimentos provenientes da empresa vendida, receberam apenas pequena parte do valor pactuado por suas quotas, e têm dívida, que levou à penhora

das quotas transacionadas < do que, a princípio, é possível presumir que não têm outros bens, cuja penhora seria preferencial, de acordo com lei processual >.

Por outro lado, é verdade que a DIRPF 2024/2023, juntada a fls. 1.305/1.313, deixa dúvida quanto à insuficiência de recursos dos agravantes para arcar com as custas e despesas processuais. Isso porque:

(i) embora a única renda declarada seja aquela proveniente do benefício previdenciário da agravante Ivete, ela se declara proprietária de empresa e aponta e-mail corporativo/institucional (que contém, inclusive, seu sobrenome, Andrade), o que se mostra incompatível com a alegação de que é apenas aposentada e tem como único rendimento o benefício previdenciário apontado;

(ii) declara dívida referente à aquisição de imóvel de irmã, em Ubatuba, embora não o arrole na declaração de bens (além de outros dois empréstimos que teriam sido tomados de irmãs);

(iii) declara crédito vultoso em relação a sociedade unipessoal, que não esclarece quem é, nem qual a relação que tem com ela, nem a origem do crédito e condições de pagamento.

Observa-se, ademais, que o servidor do e-mail corporativo/institucional da agravante Ivete

(@andradecanellas) é de empresa que faz transferências habituais para a conta bancária do agravante André, em valores diversos (cf. extratos de fls. 1340/1342).

Há indícios, portanto, de que os agravantes têm relação com tal empresa.

Os extratos e faturas de cartão de crédito juntados, de ambos os agravantes (fls. 1314/1337 e 1344/1370), denotam, em conjunto, movimentações e pagamentos mensais superiores à renda declarada da agravante Ivete.

Sopesado todo o exposto, conclui-se que os agravantes não comprovaram, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nesta senda, era mesmo caso de indeferimento da gratuidade.

Tampouco é caso de diferimento, pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 5º, da Lei n. 11.608/2003.

Contudo, tratando-se de pessoas físicas e de valor expressivo a ser recolhido a título de custas iniciais, justifica-se facultar o parcelamento, requerido em caráter alternativo no recurso. Assim se faz, em 5 (cinco) parcelas, vencendo-se a primeira no prazo de 5 (cinco) dias contado da publicação deste acórdão e as demais, no mesmo dia dos

meses subsequentes. Os comprovantes deverão ser juntados aos autos para conferência.

Observa-se que o feito somente deve ter prosseguimento após o recolhimento integral do valor devido, por tratar-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelos fundamentos expostos, reforma-se em parte a decisão agravada, para, mantido o indeferimento da gratuidade, facultar aos agravantes o parcelamento das custas iniciais, nos termos da fundamentação supra.

3. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com observação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator